

Exmo. Senhor
Professor Doutor Vicente Ferreira
Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa

N/Ref^a:Dir:AV/1154/14

21-11-2014

Assunto: Contributo preliminar do SNESup sobre o projeto de Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes do Instituto Politécnico de Lisboa.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, em resposta à V. comunicação com a referência AD Of^o 3453, datada de 22 OUT. 2014, apresentar as seguintes considerações e sugestões sobre o Projeto de Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes do Instituto Politécnico de Lisboa, que se encontra em consulta pública, sem prejuízo da devida e necessária pronúncia sobre a versão final do projeto de Regulamento em apreço que resultar da presente consulta pública.

Antes de passarmos à análise do articulado propriamente dito e ainda ao nível das considerações gerais, importa realçar que, salvo o devido respeito, estamos em presença de uma proposta de Regulamento quadro que em grande medida é pouco regulamentador, porquanto resulta do respetivo texto que parte do seu articulado corresponde *ipsis verbis* a disposições do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP). Conforme resulta do disposto no artigo 26^o e face ao caráter genérico da proposta, tal significa que a verdadeira regulamentação sobre a prestação do serviço docente será cometida às unidades orgânicas o que, não sendo necessariamente uma má opção, trará outras preocupações decorrentes da capacidade de implementação de regras justas por parte de cada unidade orgânica. Refira-se ainda que esta opção por acometer às unidades orgânicas esta operacionalização específica da regulamentação implicará também a devida e necessária audição às organizações sindicais nos mesmos moldes do presente projeto de Regulamento quadro.

Quanto ao articulado vertido no projeto de Regulamento em apreço, somos a apresentar o seguinte:

Artigo 2.º

Apesar do nº 3 corresponder à formulação do ECPDESP, julgamos que deveria ser suprimida a expressão na "*lecionação das matérias*" uma vez que a liberdade de orientação e de opinião científica deve abranger igualmente as funções docentes no âmbito da investigação. Ora, considerando que se verifica no texto da proposta uma tendência para condicionar a escolha livre da investigação e respetivas unidades de trabalho, parece-nos prudente generalizar a referida liberdade de orientação e opinião científica.

Artigo 3.º

O disposto na alínea k) afigura-se-nos desnecessário uma vez em que pressupõe a comunicação de uma função ou atividade que à priori é vedada ao docente. Compreendemos o objetivo, mas a disposição deve ser removida, sob pena de passar informação contraditória aos seus destinatários: se no âmbito do regime de exclusividade não se pode exercer qualquer atividade que não esteja referida no artigo 6º da proposta (que corresponde essencialmente à transcrição do artigo 34º A do ECPDESP), não tem razão de ser a previsão de uma comunicação do exercício de atividades proibidas, havendo o risco dessa comunicação, no silêncio do IPL, ser entendida como uma autorização.

Por sua vez, a alínea o) do mesmo artigo 3.º reporta-se a Estatuto Disciplinar o qual foi expressamente revogado pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 34/2014, de 20 de junho, (LGTFP), tendo as correspondentes disposições em matéria disciplinar sido integradas neste último diploma. Sendo redundante a indicação constante da alínea o), sugere-se a sua eliminação.

Artigo 4.º

No âmbito da alínea d) do nº 1 sugere-se a introdução no ponto i) da expressão para *“os quais tenham sido eleitos, designados ou que sejam inerentes às funções”* e, no ponto ii), da expressão *“mediante previa aceitação do docente”*.

Ainda quanto a este artigo 4.º, sugere-se que no número 2 seja eliminada a expressão *“na base das 40 horas semanais”* e substituída pela expressão *“com base no tempo de trabalho instituído por lei ou por contrato”*. Com efeito, a programação não existe só baseada no tempo integral; ela é ainda exigida na respetiva proporção para o tempo parcial, face à função assumida pelo trabalhador. Por outro lado, carece de sentido haver referência a 40 horas e simultaneamente referir 35 horas noutra disposição [alínea i) do nº 3 do artigo 6º] da proposta, o que resulta da transposição do articulado do ECPDESP que ainda não foi objeto de adaptação. A este facto acresce a circunstância de poder vir a ser estabelecido por ACEEP que o tempo integral corresponde a 35 horas de trabalho, ou até mesmo vir a haver nova alteração da LGTFP.

Artigo 5.º

No nº 7 estabelece-se uma relação percentual para o trabalho a tempo parcial baseada, tudo indica, em dois pressupostos: o primeiro, é de que o tempo integral são 40 horas e, o segundo, é que foram suprimidos os limites da anterior lei relativamente às percentagens mínimas e máximas do tempo de trabalho. Atualmente a LGTFP procede, por via de remissão para o Código do Trabalho, à equiparação com o direito aprovado do regime público de recurso ao tempo parcial. O referido regime não oferece resposta para o quadro de percentagens constante da proposta, no entanto, julgamos que do mesmo modo que existem limites mínimos e máximos de carga letiva, apoio aos estudantes e preparação de aulas, estabelecidos pelo ECPDESP no contexto do trabalho a tempo integral, deverá a contratação a tempo parcial observar lógica semelhante, sem desvirtuar aquilo que é a prestação de serviço docente.

Ora, essa prestação de serviço docente e a própria relação de subordinação inerente ao vínculo laboral, não se nos afiguram compatíveis com contratações a menos de 20%. Não obstante, perante o disposto no nº 6 do artigo 34.º do ECPDESP é possível contratualizar o número de horas de serviço letivo semanal sem observar a proporcionalidade relativamente à percentagem de tempo contratado, nos termos instituídos para o tempo integral. Neste sentido, o quadro estabelecido no artigo 5.º da proposta deve ser elaborado com base em fundamentos relativos à “função” e à “classe”.

Artigo 6.º

O nº 8 do artigo em causa é, em nosso entender, ilegal, na medida em que se destina a limitar a liberdade de escolha no âmbito da atividade de investigação científica dos docentes e restringe aquilo que é simultaneamente um dever da atividade docente e um direito dos docentes: a investigação. Sugere-se a supressão do referido nº 8 em benefício do próprio IPL, designadamente porque o mesmo não tem centros de investigação criados em muitas das suas unidades orgânicas nem protocolos com outras instituições que ofereçam as condições e a escolha necessária para os docentes das diferentes áreas científicas e unidades orgânicas realizarem investigação, sendo certo que é obrigação das instituições, enquanto entidades empregadoras, fornecerem as condições necessárias ao exercício das funções dos trabalhadores. Neste sentido, o próprio IPL poderá vir a ser responsável pelos prejuízos que decorram para os docentes da referida limitação.

Artigo 7.º

O nº 3 institui uma obrigação de que parece resultar a subversão do regime de dedicação exclusiva. Por um lado, as atividades elencadas na lei cujo exercício é permitido por docentes em dedicação exclusiva, constituindo atividades pontuais expressamente previstas (e que podem ser remuneradas) não devem carecer de autorização, admitindo-se que a comunicação pode servir um fim de transparência e eventual fiscalização quanto aos respetivos parâmetros. Nesse sentido sugere-se a eliminação da parte final da disposição que deverá terminar com a expressão “do artigo anterior”.

Artigo 8.º e Artigo 9.º

No nº 1 de ambos os artigos (e na epígrafe do segundo) sugere-se a eliminação do estrangeirismo e a sua substituição por uma expressão em Português que corresponda ao conceito ali indicado.

Artigo 12.º

Sugere-se a indicação na alínea c) do nº 3 do prazo para a decisão do Presidente do IPL e a introdução de uma alínea d), que refira o tempo total do procedimento.

Artigo 14.º

Entendemos que este artigo é ilegal porquanto contraria o disposto no artigo 36.º do ECPDESP.

Artigo 15.º

A alínea g) do nº 2 é ininteligível e deve ser esclarecida.

Quanto ao nº 3 do mesmo artigo sugerimos a substituição do vocábulo "*formalmente*" pelo vocábulo "*legalmente*".

Quanto ao nº 5 sugere-se a redação seguinte:

"5. Nos cursos de mestrado:

- a) O tempo dedicado a orientações de estágios, trabalhos de fim de curso ou orientações de teses pode ser integrado como orientação tutorial no período de trabalho compreendido entre as 06 e as 12 horas, sem prejuízo no disposto no n.º 3 do presente artigo;*
- b) Os tempos letivos poderão ser majorados até 50 %."*

Artigo 16.º

Sugere-se a supressão do nº 1 do artigo 16.º e a sua substituição por uma formulação que remeta para a lei, como por exemplo "*Aos docentes cabe o período semanal de trabalho estabelecido para a generalidade dos trabalhadores em funções públicas nos termos da lei*".

Artigo 20.º

Este artigo tem correspondência com o disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 35º-A do ECPDESP, mas deverá ser objeto de articulação com o disposto no Regulamento de Avaliação dos Docentes do IPL, permitindo a avaliação apenas das componentes do serviço docente realizadas de acordo com o projeto académico individual.

Chama-se ainda a atenção, face ao disposto no nº 6, para a necessidade de instituir critérios objetivos de que resulte a evidência da ausência de prejuízo para o serviço nos casos de pedidos de licença. A não ser assim, há o risco de a atribuição das licenças se basear em critérios meramente subjetivos e de conveniência, o que em última análise pode dar lugar à não atribuição de licenças a determinados docentes.

Artigo 23.º

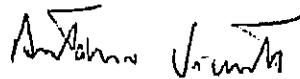
No que diz respeito à colaboração inter-escolas, sugere-se que às condições de prestação de serviço docente em unidade orgânica distinta daquela a que o docente se encontra vinculado, constantes no nº 3, se acrescente a seguinte alínea:

"d) Sempre que o serviço tenha lugar em unidade orgânica distante daquela a que o docente está vinculado há lugar a uma majoração dos tempos letivos até 50%."

Aproveitamos para solicitar uma reunião com V. Exa. com vista à apresentação e discussão das propostas aqui apresentadas.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção